

Fls. Processo: 0050775-79.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Requerente: -----

Réu: -----

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gustavo Henrique Nascimento Silva

Em 14/09/2021

Sentença

Trata-se de ação proposta -----, em face de ----- (-----).

Alegou o autor que se encontrava com COVID-19 e que teria apresentado comprometimento pulmonar de 10% a 25%, tendo sido indicada a internação em CTI, o que teria sido negado pela operadora por carência contratual.

Motivo pelo qual requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada sua internação em CTI, preferencialmente no HOSPITAL -----, onde já se encontrava.

A inicial de fls. 03/16, veio acompanhada de documentos de fls. 17/22.

Deferida a tutela às fls. 24.

Contestação às fls. 94/111, acompanhada de documentos de fls. 112/205, na qual alega a parte ré que o procedimento foi autorizado e a tutela cumprida; que o autor é beneficiário do Plano de Saúde na modalidade empresarial através do contrato n.º: -----, tendo ocorrido o início da vigência em 01.03.2021; que a parte autora requereu autorização de internação, tendo ocorrido autorização de estabilização por 12 horas na PS através da senha: ----- em 05/03/2021; que a carência é um procedimento é adotado pelas operadoras de plano de saúde como uma forma de impedir fraudes no sistema; que a carência possui previsão contratual, da qual o autor estava ciente. Ao final, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Aditamento à inicial às fls. 219/223.

Réplica às fls. 257/266.

Às fls. 268 a ré informou não possui mais provas a produzir.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



Versa o caso em tela sobre relação de consumo firmada entre os litigantes, tendo em foco que a parte ré se enquadra como fornecedora, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo em que a autora se identifica como consumidora.

A responsabilidade pertinente ao caso é objetiva, já que se trata de relação de consumo nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A questão cinge-se a interpretação do contrato realizado entre as partes, já que a existência da relação jurídica é fato incontroverso.

No presente caso concreto, compulsando os elementos e provas produzidos pelas partes nos autos, entendo que a pretensão autoral merece prosperar.

Da documentação acostada, ressalta-se a declaração médica, a qual atesta que o Autor se encontrava no Hospital mencionado, com quadro de pneumonia por COVID, apresentava 25% de acometimento do parênquima pulmonar.

De acordo com a narrativa e os documentos trazidos, depreende-se que o Autor é associado ao plano ora demandado. Não obstante, a despeito da gravidade e urgência do quadro clínico, a Ré não autorizou a sua internação, sob o argumento de carência contratual.

A cláusula limitadora da cobertura requerida pelo autor deve ser interpretada da maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 da Lei 8078/90.

Esse é o entendimento que mais se coaduna com os princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e da boa-fé objetiva, previstos no art. 4º, I e III, da Lei 8078/90, uma vez que a expectativa do consumidor quando adere ao contrato de prestação de serviços médico-hospitalares e paga regularmente as mensalidades é de que lhe sejam prestados os referidos serviços se e quando deles necessitar (art. 51, § 1º, II, da Lei 8078/90).

Isso tudo sem falar no princípio da dignidade da pessoa humana, que tem sede constitucional (art. 1º, III, da CRFB) e do princípio da função social do contrato (art. 421 do CC), principalmente do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, dos direitos fundamentais à vida e à saúde (art. 5º e 6º da CRFB), que devem preponderar sobre o pacta sunt servanda.

Conforme entendimento abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO. EMERGÊNCIA. PLANO SAÚDE. Pretende a Ré a reforma da decisão concedida durante o plantão, sustentando que não é obrigada a cobrir as despesas com a internação clínica durante a fruição do prazo de carência. Como é sabido, os contratos de planos de saúde ou de seguro saúde possuem cláusulas que preveem um período de carência para a utilização dos serviços cobertos pelas operadoras, sendo este contado a partir do início da vigência do contrato. Todavia, as carências contratuais somente devem ser aplicadas quando a situação se configura como não sendo de urgência. Segundo laudo médico, o autor, um bebê de três meses, iniciou febre alta em 19/12/2020, evoluiu com prostração e os pais o levaram a emergência, que constatou infecção do trato urinário e indicou a necessidade de internação hospitalar para administrar antibiótico venoso, em razão do perigo de sepse de foco urinário e risco de morte em razão da faixa etária. Inegável a necessidade de internação em caráter emergencial, o que torna irrelevante o prazo contratual limitativo de doze horas. Caracterizado que o autor estava em risco. Sendo irrelevante o prazo contratual de carência. Afronta ao art. 35-C, I da Lei 9656/98, visto que, segundo este dispositivo, é obrigatória a cobertura do atendimento no caso de emergência que implicar risco imediato de morte ou de lesões irreparáveis para o paciente. O art. 12, V da Lei 9.656/98 estabelece prazo máximo de carência de 24 horas, findo este e sendo caso de urgência ou emergência, a cobertura é total e não ambulatorial limitada a 12 horas, não podendo

regulamento interno restringir exigência mínima prevista em lei. Precedente desta corte. Com relação à multa, pode o juiz, conforme entendimento da Corte Superior, de ofício ou a requerimento da parte, fixar as denominadas astreintes, ainda que contra a Fazenda Pública, com o fim de forçar o adimplemento de obrigação de fazer. Todavia, os limites da coerção devem atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até mesmo porque entendimento diverso implicaria no possível enriquecimento sem causa do Autor, vedado pelo direito pátrio, de acordo com o art. 884, Código Civil. Deve ser mantida a multa cominatória diária fixada, justificando-se diante da gravidade do caso. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - 0006099-49.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 08/07/2021 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Quanto ao arbitramento do dano moral, na busca em fixar um valor que seja suficiente para reparar o dano da forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve o quantum debeatur ser fixado de forma proporcional, moderada, razoável e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, bem como a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais, dentre outras circunstâncias relevantes.

Desta forma, atenta às diretrizes acima expostas, considerando a reprovabilidade da conduta da parte ré, reputo como justa a fixação da indenização no valor correspondente a R\$ 8.000,00, que se mostra suficiente a atender todos os critérios acima mencionados.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a antecipação de tutela concedida, e condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 corrigidos monetariamente desde a presente e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Nova Iguaçu, 24/09/2021.

Gustavo Henrique Nascimento Silva - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gustavo Henrique Nascimento Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48LR.8KYS.IPZL.1N53**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA:27318 Assinado em 24/09/2021 17:24:55
Local: TJ-RJ

